



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 579, de 2019, que institui, no âmbito do Distrito Federal, a Política de Educação Digital nas Escolas — Cidadania Digital, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado Delegado Fernando Fernandes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório do Vencido contrário ao Relatório do Ilustre Deputado Reginaldo Veras, em que restou proclamado o resultado pela Rejeição do Parecer 1, com 1 voto favorável, 3 contrários e 1 ausência, na reunião da CESC do dia 01/06/2020.

O Projeto de Lei nº 579/2019, apresentado pelo nobre Deputado Delmasso, é constituído por 8 artigos.

O artigo 1º institui a Política Digital nas Escolas em conformidade com a estratégia 7.2 do Plano Distrital de Educação (Lei Distrital no 5.499, de 14 de julho de 2015), com a finalidade de adquirir tecnologia educacional que garanta, dentro e fora das escolas, adequada filtragem da Internet.

O parágrafo único define cidadania digital como o comportamento adequado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização digital ética, etiqueta e segurança.

O artigo 2º consigna que a Política visa à utilização segura de tecnologia e à cidadania digital.

O parágrafo único prevê que a Política será executada de forma articulada com outros programas dedicados ao uso adequado da Internet na educação, apoiados técnica e financeiramente pelo Governo do Distrito Federal.

Pelo artigo 3º e seus XI incisos são listados, em rol não exaustivo, os princípios da Política de Educação Digital.

O artigo 4º prevê que a Política contará com as seguintes ações, que serão definidas em regulamento: i) promover orientações em tempo real para professores que desejam compartilhar informações, ouvir dicas sobre como trabalhar os conteúdos em sala de aula e tirar dúvidas com psicólogos sobre formas de lidar com casos de *cyberbullying*, exposição dos alunos na Internet, entre outros; ii) ofertar cursos de formação de professores para o uso adequado da Internet em sala de aula, palestras e oficinas com temas que envolvem prevenção a violações contra direitos humanos na Internet; iii) ofertar cursos de formação de articuladores para apoiar a implementação da Política; iv) realização de palestras, encontros e

seminários com o objetivo de fomentar a cidadania digital na sociedade.

O artigo 5º estabelece que a Política de Educação Digital nas Escolas — Cidadania Digital será implementada a partir da adesão das escolas públicas e privadas de educação básica, a ser definida em regulamento.

Pelo artigo 6º é definido que o Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública distrital e com entidades privadas, a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto na Proposição.

O artigo 7º estabelece que esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

O artigo 8º e a cláusula de vigência.

Em sede de Justificação, o Autor afirma que a Internet possibilita inúmeras oportunidades relacionadas ao compartilhamento de informações, comunicação, produção de conteúdo, lazer e entretenimento. Frisa que, no passado, as pessoas levavam muito tempo para fazer simples pesquisa, e que nos dias atuais têm as informações ao seu alcance.

Acrescenta, ainda, que além das facilidades de acesso às informações, a Internet promoveu mudanças das formas de interação entre as pessoas. Adverte que o uso inadequado das redes sociais pode expor a vida privada, já que um número indeterminado de pessoas pode ter acesso ao que foi postado. Ressalta que os jovens precisam de orientação para aprender a usar as redes sociais, tarefa exigida da escola. Daí, o PL prever diretrizes para seu uso pedagógico adequado dentro do ambiente escolar.

O PL nº 579/2019 foi lido em Plenário no dia 13 de agosto de 2019.

O Projeto não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o Relatório

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua relação com a Educação pública.

Por meio do Parecer n. 01, ao Projeto de Lei em comento, o nobre deputado relator primevo promoveu inúmeras considerações, estribadas em: aspectos paradigmáticos sobre a revolução promovida nas formas de relacionamento com o advento dos computadores e da internet; conceito de alfabetização digital; inclusão do trabalho relacionado à educação digital, conforme previsões da Base Nacional Comum Curricular-BNCC; existência no DF da Resolução nº 1, de 18/12/2018, do Conselho de Educação do DF, que estabelece que as escolas de educação básica desenvolvam a educação digital como tema transversal na educação básica; importância, na atualidade, de se trabalhar a linguagem digital na escola; entendimento de que a violência que utiliza as tecnologias da informação e comunicação é denominada de cyberbullying, que é uma variação do bullying; em conceito do *Bullying* definido na Lei federal n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015; amplitude, aspectos do impacto e prejuízo do cyberbullying; entendimento de que as macrodiretrizes já estão previstas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes Curriculares Nacionais e demais orientações nacionais, tal como a já citada BNCC; competências da Subsecretaria de Educação Básica — SUBEB, unidade orgânica de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Educação; entendimento de que o PL no seu art. 4º prevê 4 medidas administrativas já previstas ou realizadas na rede pública de ensino; entendimento de que o pedagogo-orientador educacional, entre outras atribuições, tem a incumbência de desenvolver práticas pedagógicas com vista ao enfrentamento do bullying e de toda forma de violência e discriminação (Regimento Escolar, art. 126, XXIV); entendimento de que o cyberbullying, que é um tipo de bullying; necessidade de lembrar que promover e ofertar formação continuada

aos profissionais da SEEDF é incumbência regimental que cabe ao Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação — EAPE, unidade orgânica de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Gabinete da Secretaria de Estado de Educação Distrito Federal (art. 9º, III, do Regimento Interno da SEEDF); percepção de que as ações propostas pelo PL são de natureza administrativa e realizadas pelas unidades administrativas e profissionais da rede pública de ensino; não ser possível normatizar por meio de lei assunto referente à organização e ao funcionamento dos serviços prestados pela escola pública, por serem de competência do Poder Executivo, conforme art. 100, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal — LODF; outros aspectos.

Todavia, no mérito, ante os termos da justificação do ilustre deputado autor, o Parecer 01 foi REJEITADO.

Desta feita, por entender que o Projeto é meritório, no âmbito de competência desta Comissão, o PL nº 579, de 2019, foi **APROVADO**, no dia 01 de junho de 2020, na 3ª Reunião Extraordinária Remota da CESC.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF
Relator



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 12:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0230136** Código CRC: **39A86AB4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00034920/2020-55

0230136v12